



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223719 - SP (2024/0226737-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATO BELLEZA BASILE
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
GABRIELLA ROSSI DE ANDRADE LEITE - SP436064
JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946
RECORRIDO : DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
RECORRIDO : ROSANA MARTINELLI
RECORRIDO : MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ART. 606 DO CPC.

I. Hipótese em exame

1. Ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2024 e concluso ao gabinete em 21/07/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união; e (II) se é viável a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado em conjunto com o balanço de determinação na apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

5. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como “sócio do sócio” uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

6. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

7. Na hipótese de dissolução parcial de sociedade limitada para fins de apuração de haveres em razão de dissolução de vínculo conjugal de sócio, na omissão do contrato social, deverá ser utilizada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC.

8. É entendimento consolidado desta Corte Superior que “o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado” (REsp 1877331/SP, Terceira Turma, DJe 14/5/2021).

9. No recurso sob julgamento, ao recorrente é garantida a meaça dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa da recorrida, com o que não se coaduna o Direito. No entanto, quanto à metodologia para avaliação das participações societárias, deve-se manter a aplicação exclusiva do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a meaça dos lucros e dividendos distribuídos para a recorrida, cujas cotas integram o patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2223719 - SP (2024/0226737-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RENATO BELLEZA BASILE
ADVOGADOS : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
GABRIELLA ROSSI DE ANDRADE LEITE - SP436064
JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946
RECORRIDO : DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
RECORRIDO : ROSANA MARTINELLI
RECORRIDO : MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. COTAS SOCIAIS ADQUIRIDAS NO CURSO DO CASAMENTO. PARTILHA DE LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS AO CÔNJUGE SÓCIO APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. POSSIBILIDADE. MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. OMISSÃO DO CONTRATO SOCIAL. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO ART. 606 DO CPC.

I. Hipótese em exame

1. Ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/02/2024 e concluso ao gabinete em 21/07/2025.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos após a separação de fato, por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união; e (II) se é viável a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado em conjunto com o balanço de determinação na apuração de haveres em ação de dissolução parcial de sociedade.

III. Razões de decidir

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens.

5. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge torna-se cotista anômalo: recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como “sócio do sócio” uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

6. As cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que percebeu da coisa. Assim, sendo frutos da participação societária, deve o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às cotas sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento do valor patrimonial das cotas.

7. Na hipótese de dissolução parcial de sociedade limitada para fins de apuração de haveres em razão de dissolução de vínculo conjugal de sócio, na omissão do contrato social, deverá ser utilizada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC.

8. É entendimento consolidado desta Corte Superior que “o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado” (REsp 1877331/SP, Terceira Turma, DJe 14/5/2021).

9. No recurso sob julgamento, ao recorrente é garantida a meaçaõ dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, correspondentes às participações societárias comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa da recorrida, com o que não se coaduna o Direito. No entanto, quanto à metodologia para avaliação das participações societárias, deve-se manter a aplicação exclusiva do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC e da jurisprudência consolidada desta Corte.

IV Dispositivo

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para determinar a meaçaõ dos lucros e dividendos distribuídos para a recorrida, cujas cotas integram o patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por RENATO BELLEZA BASILE, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 20/02/2024.

Concluso ao gabinete em: 21/07/2025.

Ação: de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres ajuizada pelo recorrente em face de Martinelli Assessoria Administração Imobiliária Ltda e Outras.

Decisão interlocutória: rejeitou pedido de extinção do processo, fixou como pontos controvertidos a apuração de 50% dos haveres de Rosana Martinelli

na sociedade Martinelli Assessoria Administração Imobiliária Ltda, deferiu a prova pericial e determinou a apuração dos haveres por meio de balanço de determinação (e-STJ fls. 24/40).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APURAÇÃO DE HAVERES. EX-CÔNJUGE QUE RECEBEU COTAS SOCIAIS NA PARTILHA DE BENS PROVIDENCIADA NA SENTENÇA DO DIVÓRCIO. COTISTA ANÔMALO. SEPARAÇÃO DE FATO COMO MARCO INICIAL. CORRETA A DECISÃO PARA REALIZAÇÃO DO BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo de instrumento. Apuração de haveres. Ex-cônjuge que recebeu cotas sociais em partilha de bens realizada no divórcio. Cotista anômalo. Separação de fato do casal como marco inicial, consoante determinado no divórcio, cuja sentença pôs fim ao regime de bens. Balanço de determinação para apuração dos haveres. Manutenção. Recurso não provido. (e-STJ fls. 591/605)

Embargos de Declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 624/630).

Recurso especial: alega violação dos arts. 884 e 1.027, ambos do CC; 489, §1º, VI; 608; 926 e 1.022, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta: (I) o direito ao recebimento dos lucros decorrentes da participação societária até o pagamento de seus haveres; e (II) a aplicação conjunta do balanço de determinação e do fluxo de caixa descontado na apuração de haveres (e-STJ fls. 633/662).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP inadmitiu o recurso especial (e-STJ fls. 728/731), o que deu ensejo ao AREsp nº 2674394-SP, conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 787/792), ensejando a interposição de agravo interno, ao qual foi negado provimento (e-STJ fls. 890/896) e de embargos de declaração, oportunidade em que se reconsiderou a decisão unipessoal de fls. 787/792 (e-STJ), convertendo-se o agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 935/937).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir (I) se o cônjuge não sócio tem direito à partilha dos lucros e dividendos distribuídos, após a separação de fato,

por sociedade empresária cujas cotas foram adquiridas na constância da união; e (II) se é viável a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado em conjunto com o balanço de determinação.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de ação de dissolução parcial ajuizada por RENATO BELLEZA BASILE, ora recorrente, a fim de apurar os haveres da sócia ROSANA MARTINELLI, ora recorrida, com quem foi casado pelo regime da comunhão parcial de bens desde 1991, tendo-se separado de fato em 09 de fevereiro de 2018.

2. No processo de divórcio, restou cristalizado o direito do recorrente à meação das 3.800 cotas sociais de titularidade da requerida Rosana, uma vez adquiridas no curso da união. Embora a sentença que decretou o divórcio ainda não tenha transitado em julgado, pois estão pendentes de julgamento Recurso Especial e Extraordinário interpostos pelo recorrente, verificou o juízo do primeiro grau de jurisdição a superação da discussão sobre a partilha das cotas da sociedade recorrida, autorizando o processamento da presente ação.

3. Assim, o juízo de origem recebeu a ação de dissolução parcial da sociedade empresária, fixou a data da separação de fato do casal como marco para a apuração dos haveres e o balanço de determinação como metodologia a ser aplicada, em razão do silêncio do contrato social a respeito. No que se refere aos lucros distribuídos pela sociedade, determinou que o recorrente faz jus aos valores até a data da separação de fato, não havendo que se falar em pagamento de valores referentes a datas posteriores. O TJ/SP, por sua vez, manteve a decisão na sua integralidade.

4. Irresignado, o recorrente defende as teses de que (I) tem direito à meação dos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade à ex-esposa, após a separação de fato, em atenção ao previsto no art. 1.027 do CC, sob pena de enriquecimento sem causa; e (II) que a metodologia do fluxo de caixa descontado é a que melhor traduz o valor atual das participações societárias, considerando-se o objeto da sociedade, de prestação de serviços.

2. DA AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 494, I e II; e 489, § 1º; ambos do CPC.

3. DO CONDOMÍNIO DE COTAS E COMUNICABILIDADE DOS LUCROS E DIVIDENDOS PERCEBIDOS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO

8. A separação de fato põe fim ao regime de bens da união. Após a decretação da partilha dos bens comuns do casal, encerra-se o estado de mancomunhão que existiu enquanto perdurou o casamento, e se extinguiu com o divórcio, e inicia o estado de condomínio dos bens. Por tal razão é que, após a partilha, qualquer dos ex-cônjuges pode alienar ou gravar seus direitos, podendo ainda requerer a extinção do condomínio por ação de divisão ou alienação judicial.

9. Repisa-se: a decretação da partilha de bens comuns por ocasião do divórcio não extingue o condomínio dos bens, mas o inicia. Nos termos do art. 1.319 do CC, cada condômino responde pelos frutos que percebeu da coisa. Não se pode perder de vista que “à administração da coisa comum impõe-se a partilha dos frutos dela provenientes, na proporção dos quinhões, se inexistente estipulação em contrário” (REsp 1840561-SP, Terceira Turma, DJe 17/5/2022). Evidencia-se, pois, o direito do condômino de receber os frutos do bem comum e o direito do administrador de repassar-lhe tais frutos.

10. Fundado no raciocínio exposto, já decidiu essa Corte, a título exemplificativo, que os frutos gerados por imóvel comum por força de aluguel a terceiro devem ser partilhados entre o casal mesmo após o término da união (AgRg no AREsp 275596/RJ, Quarta Turma, DJe 24/2/2016). Precisamente em razão do uso exclusivo de bem imóvel comum após a dissolução do vínculo conjugal é que se autoriza o arbitramento de aluguéis, para o fim de indenizar o cônjuge proprietário do bem e alijado de sua fruição, sob pena de gerar enriquecimento sem causa (REsp 1250362/RS, Segunda Seção, DJe 20/2/2017).

11. Outro raciocínio não haveria de ser para a hipótese de frutos gerados por participações societárias comuns, por força da distribuição de lucros e dividendos ao cônjuge sócio. Tratando-se de participações societárias, dada a sua

peculiaridade, com a partilha das cotas torna-se o ex-cônjuge “cotista anômalo”. Assumindo tal figura, tem direito à apuração das cotas que passou a titularizar com o divórcio, bem como a fruição de seus frutos.

12. Recorda-se que a natureza jurídica das participações societárias compreende um duplo aspecto: pessoal e patrimonial. O caráter pessoal refere-se à figura do sócio, ao direito de administrar a sociedade e participar de suas atividades. O caráter patrimonial, por sua vez, diz respeito à participação nos lucros ou haveres da sociedade. Identifica-se como um direito de crédito do sócio.

13. Por ocasião do divórcio, decretada a partilha das cotas sociais, o ex-cônjuge recebe as participações societárias em seu aspecto patrimonial, mas não tem o direito de participar das atividades da sociedade, pois não se torna sócio. Em tais situações, o ex-cônjuge é tido como “sócio do sócio” uma vez que não ingressa na sociedade empresária, mas instaura-se uma “subsociedade” entre cônjuge sócio e não sócio. Situação jurídica similar à de condomínio dos direitos patrimoniais das cotas de capital social do sócio original.

14. A vedação ao recebimento das cotas em seu caráter pessoal funda-se na preponderância da qualidade subjetiva das sociedades limitadas. Tais sociedades são consideradas sociedades de pessoas pois, em regra, são formadas por sócios que possuem algum relacionamento pessoal entre si, de modo a impossibilitar o ingresso de estranhos na sociedade.

15. Assim, os direitos do ex-cônjuge não sócio são exclusivamente aqueles de natureza patrimonial, pois a regra geral é pela vedação do ingresso do ex-cônjuge na sociedade, a menos que disponha o contrato social de forma contrária. Portanto, a partir da dissolução do vínculo conjugal, com a averbação da partilha à margem da inscrição da sociedade, esta “passará a pagar os dividendos na proporção devida ao ex-cônjuge diretamente, dividendos esses que podem ser objeto de constrição judicial (penhora, por exemplo), diretamente junto à sociedade e assim por diante” (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 251).

16. Após a separação de fato do casal, o cônjuge não sócio fica alijado da partilha dos frutos, embora ostente direito patrimonial ao valor representativo das cotas sociais, adquiridas no curso da união. Nesse sentido, o legislador, cuidadoso com a preservação da empresa, restringiu os efeitos da partilha de participações societárias ao estabelecer, no art. 1.027 do CC, que o cônjuge de sócio não poderia exigir, desde logo, a parte que lhe caberia nas cotas sociais por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. Desse modo, garantiu ao ex-cônjuge não sócio, na parte final do dispositivo, a participação na divisão periódica dos lucros da sociedade empresária, até que liquidada a sociedade.

17. A interpretação do referido dispositivo, no entanto, deve ser realizada em conjunto com os princípios e institutos do Direito de Família, sob pena de se negar o exercício pleno do direito de propriedade do cônjuge meeiro. Acrescenta-se que o art. 600, parágrafo único, do CPC, autoriza ao ex-cônjuge a proposição de apuração de haveres da sociedade, pagos à conta da quota social titularizada pelo ex-cônjuge sócio.

18. A despeito da divergência doutrinária sobre o tema, o dispositivo processual, ao possibilitar ao cônjuge não sócio o imediato exercício por meio da proposição de apuração de haveres, revogou a previsão contida no dispositivo da legislação civil que espelhava verdadeiro prejuízo à sociedade e ao ex-cônjuge, ao permitir o prolongamento de uma situação excepcional e desfavorável. Mantem-se inalterada, todavia, a parte final do art. 1.027 do CC, que garante ao cônjuge do sócio “concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade”.

19. Referido dispositivo apenas consolidou a jurisprudência desta Corte Superior, que já admitia a legitimidade ativa do cônjuge não sócio para propor ação de dissolução parcial de sociedade, a fim de apurar os haveres correspondentes às cotas sociais comuns (REsp 114708/MG, Terceira Turma, DJe 16/4/2001).

20. Embora o procedimento de dissolução parcial da sociedade seja reservado aos sócios, e o ex-cônjuge não seja considerado sócio, diante da inexistência de outro procedimento mais adequado à avaliação das participações societárias para fins de partilha, possível que o ex-cônjuge maneje a ação de dissolução parcial para apurar os haveres do cônjuge sócio e, por sua vez, a correspondente meaço. A apuração dos haveres, em tal situação, ocorre sem a liquidação ou extinção da sociedade, ou mesmo a alienação das cotas, mas serve para apurar o valor real das cotas sociais, objetivando-se indenizar a meaço do cônjuge não sócio.

21. Enquanto os haveres não forem efetivamente pagos ao ex-cônjuge, permanece seu direito de crédito em face da sociedade, que deve incidir também sobre os lucros e dividendos distribuídos ao ex-cônjuge sócio, na proporção da sua meaço. Com efeito, após a separação de fato, o cônjuge sócio permanece exercendo a atividade empresarial, valendo-se da participação societária que, em parte, pertence ao cônjuge não sócio.

22. Ou seja, as cotas sociais adquiridas no curso de casamento ou união estável sob regime de bens comunheiro integram o patrimônio comum do casal e, após a separação de fato, regem-se pelo instituto do condomínio. Aplica-se, assim, a regra contida no art. 1.319 do CC, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, segundo a qual cada condômino responde ao outro pelos frutos que

percebeu da coisa, devendo o cônjuge não sócio participar da distribuição de lucros e dividendos correspondentes às participações sociais comuns até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da meação. Sendo o lucro fruto que decorre da participação societária comum, tais frutos também são comuns.

23. Se o ex-cônjuge ostenta direito patrimonial sobre as cotas sociais adquiridas no curso do casamento, tem direito à participação nos lucros e dividendos distribuídos pela sociedade até a apuração dos haveres e efetivo pagamento, momento em que se encerra o condomínio das cotas.

24. Interpretação diversa acarretaria o alijamento do cônjuge não sócio do exercício pleno de sua propriedade. Pois, no interregno entre a separação de fato e a dissolução parcial da sociedade, ficaria impossibilitado de receber o valor patrimonial correspondente às participações societárias de que é proprietário e tampouco poderia usufruir de seus frutos. Tal situação representaria enriquecimento sem causa do cônjuge sócio, que permaneceria usufruindo de forma exclusiva dos frutos dos bens comuns até a efetiva apuração dos haveres e partilha do valor representativo das cotas sociais, procedimento sabidamente litigioso e, muitas vezes, moroso.

4. DO MÉTODO DE AVALIAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS PARA PARTILHA EM RAZÃO DO DIVÓRCIO DE SÓCIO

25. Após a decretação do divórcio e partilha das cotas sociais, faz-se necessário realizar a apuração de haveres, ou seja, o levantamento dos valores referentes à participação societária, a fim de que o ex-cônjuge não sócio tenha indenizada sua meação.

26. A aferição do montante devido ao cônjuge do sócio, na hipótese de dissolução parcial da sociedade para apuração de haveres, deve ser levada a efeito na maior amplitude possível, de modo a assegurar-lhe situação de igualdade perante o ex-cônjuge e evitar, por consequência, o locupletamento indevido.

27. Não é de se negar que a discussão acerca do montante devido como atualizado e real dos componentes do ativo, avaliação dos intangíveis, considerações a respeito da rentabilidade, envolve relevantes temas de conflito entre as partes nessa espécie de dissolução parcial. O ordenamento jurídico, nesse sentido, delimita a questão ao especificar que o critério a ser observado no momento da avaliação das participações societárias será aquele previsto no contrato social.

28. Privilegia-se, pois, a autonomia privada dos sócios e a força obrigatória dos contratos na apuração dos haveres. O critério de avaliação das participações societárias poderá ser escolhido livremente pelos sócios, desde que se traduza em metodologia justa e que não provoque prejuízos ou locupletamento

indevido – nesse sentido, já se decidiu pela impossibilidade de adoção do registro contábil histórico como critério de avaliação das cotas sociais, por exemplo, bem como da exclusão dos valores intangíveis no cálculo (REsp 1537922/DF, Terceira Turma, DJe 30/3/2017).

29. Todavia, na omissão do ato constitutivo, determina o art. 606 do CPC que “o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma”.

30. Esta Terceira Turma, desde muito, vem entendendo que o melhor critério de apuração de haveres a ser utilizado é o chamado balanço de determinação, pois é o que melhor reflete o valor patrimonial real da empresa (REsp 1.335.619/SP, DJe 27/3/2015; REsp 24.554/SP, DJ 16/11/1992; e 35.702/SP, DJ 13/12/1993).

31. Ao debruçar-se sobre a possibilidade de aplicação da metodologia de fluxo de caixa descontado em conjunto ao do balanço de determinação na dissolução parcial da sociedade, esta Terceira Turma concluiu que “o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado” (REsp 1877331/SP, Terceira Turma, DJe 14/5/2021).

32. Na ocasião, destacou o voto vencedor que a metodologia do fluxo de caixa descontado é comumente utilizada para nortear negociações ou investimentos, porquanto comporta relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos. Com efeito, a avaliação com base no valor econômico, como ocorre no método do fluxo de caixa descontado, sujeita-se à rentabilidade de cada setor empresarial, que é muito diversa, e à subjetividade quanto à taxa de desconto aplicável.

33. Na dissolução parcial da sociedade, no entanto, ocorrerá imposição de valor, que deve ser o mais próximo possível do real, sem elementos arbitrários como as prognoses acerca de eventos futuros e incertos. Nesse contexto:

Não se comporta na expressão legal 'intangíveis' (art. 606, caput, do CPC) o aviamento, que consiste na subjetiva capacidade do estabelecimento de gerar lucros futuros, capturada a partir de resultados vindouros trazidos para valor presente, com a consideração, ainda, de uma taxa de desconto representativa do custo de oportunidade do capital e da perpetuidade do negócio (fluxo de caixa descontado). O cômputo do aviamento é comum nas situações de aquisição de quotas, em que a pessoa que entra na sociedade tem a perspectiva de contribuir e se beneficiar desses resultados futuros, a ponto de considerá-los no preço da operação de compra e venda; nas situações de simples desligamento de sócio falta esse agente entrante e há apenas alguém se desvinculando dos mencionados

resultados e das atividades que levarão até eles, o que desestimula a presença de uma verba a esse título". (BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Breves notas sobre a ação de dissolução parcial de sociedade. Revista de Processo. n. 302. 2020. p. 336)

34. Portanto, na hipótese de dissolução parcial para fins de apuração de haveres em razão de dissolução de vínculo conjugal de sócio, na omissão do contrato social deverá ser utilizada a metodologia do balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC.

5. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

35. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

36. Na espécie, observa-se que as partes se encontram separadas de fato desde 09 de fevereiro de 2018 e, embora incontroversa a meação do recorrente referente à expressão venal das participações societárias da recorrida, não houve, até o momento, o efetivo pagamento de seus haveres. Todavia, nessa considerável janela de tempo de mais de 7 (sete) anos, o recorrente viu seu patrimônio imobilizado, enquanto a ex-cônjuge permaneceu no gozo dos frutos comuns de maneira exclusiva.

37. Após a separação de fato do casal a copropriedade dos bens comuns rege-se pelas regras do condomínio. Estando a recorrida na posse exclusiva das participações societárias, tem o recorrente direito aos frutos delas advindos, em atenção à regra contida no art. 1.319, interpretada em conjunto com a parte final do art. 1.027, ambos do CC.

38. No entanto, quanto à alegada violação do art. 608 do CPC, observa-se que se refere à hipótese de resolução da sociedade em razão de retirada ou de falecimento de sócio. Em tais cenários, o sócio deixa de participar da sociedade, de modo que deixa de auferir dos frutos da participação societária, de tal forma que determinou a legislação processual a inclusão dos lucros e juros sobre capital próprio no cálculo dos haveres até a data da resolução – aqui leia-se, também, do falecimento do sócio.

39. Diversa é a hipótese do presente recurso, que diz respeito à apuração de haveres por ocasião da dissolução do vínculo conjugal de sócio. Aqui, a ex-esposa permanece participando da sociedade e usufruindo exclusivamente dos frutos das participações societárias que são também de propriedade do cônjuge meeiro.

40. Logo, ao recorrente é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, correspondentes às participações societárias

comuns, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres e pagamento da expressão econômica das cotas sociais. Outra fórmula implicaria, na espécie, em enriquecimento sem causa da recorrida, com o que não se coaduna o Direito, por expressa previsão do art. 884 do CC.

41. Quanto à metodologia a ser aplicada na avaliação das participações societárias, observa-se que, a pretexto de negativa de prestação jurisdicional – o que não ocorreu na espécie – o recorrente não indicou nenhuma norma jurídica infraconstitucional pertinente ao tema, já que os dispositivos invocados nas razões do recurso especial não fazem referência a respeito da metodologia contábil a ser utilizada para fins de avaliação dos bens intangíveis.

42. Contudo, superado o não conhecimento do recurso especial, verifica-se correta a conclusão do acórdão recorrido, referente à impossibilidade de cumulação da metodologia de fluxo de caixa descontado com balanço de determinação, nos termos da jurisprudência dominante do STJ. Assim, as participações societárias da recorrida deverão ser avaliadas de acordo com o método contábil de balanço de determinação, nos termos do art. 606 do CPC.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a meação dos lucros e dividendos distribuídos para a recorrida, cujas cotas integraram o patrimônio comum do casal, desde a separação de fato até o efetivo pagamento dos haveres.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0226737-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.223.719 / SP

Números Origem: 10880877120218260100 20230000904975 20240000016333
21703594620238260000 2170359462023826000050000

PAUTA: 02/09/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO BELLEZA BASILE
ADVOGADA : REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
ADVOGADOS : MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO - SP310883
LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403
ADVOGADA : CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
ADVOGADA : JAQUELINE SILVA VAZ ROSA - SP356946
ADVOGADA : GABRIELLA ROSSI DE ANDRADE LEITE - SP436064
RECORRIDO : DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI
RECORRIDO : ROSANA MARTINELLI
RECORRIDO : MARTINELLI ASSESSORIA ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : JONAS SMITH OLIVEIRA - SP154897

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MÔNICA DEL ROSSO SCRASSULO, pelo RECORRENTE: RENATO BELLEZA BASILE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C54224555164<14=1912@ 2024/0226737-2 - REsp 2223719